



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 176365/2019**

**Interessado: Osmar Posser**

**Relator: Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH**

**Revisor: Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP**

**Advogadas: Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 e Camila Dill Rosseto – OAB/MT 19.905**

**3ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do Julgamento: 25/07/2023**

**Acórdão nº 347/2023**

Auto de infração nº 1697D de 16/04/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 0826D de 16/04/2019. Por desmatar a corte raso 894,5468ha de vegetação nativa em área de Reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0114/CFFL/SUF/SENMA/2019; por desmatar a corte raso 223,6367ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva legal em área de objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0114/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 821/SGPA/SEMA/2019, homologada em 19/07/2019, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade de multa no valor total de R\$ 5.590.917,50 (cinco milhões, quinhentos e noventa mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 e 51, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o recorrente, a nulidade do auto de infração e termo de embargo; que o processo seja devolvido a fase instrutória para que o pedido de provas seja analisado e deferido no sentido de provar sua ilegitimidade e a incidência de *bis in idem*, o erro na indicação do perímetro autuado; nulidade do auto de infração diante da inexistência de fato gerador de todos os ilícitos narrados na autuação, pela regularidade ambiental e cerceamento de defesa. Voto do Relator: conheceu do recurso administrativo e, no mérito, deu parcial provimento, reconhecendo apenas o desembargo da área e manteve os demais itens integralmente, conforme julgado na Decisão Administrativa. Voto do Revisor: conheceu do recurso e deu-lhe provimento para anular o auto de infração por ocorrência de vício insanável por modificação do fato, uma vez que houve erro na atribuição do quantitativo desmatado que resultaria na modificação do fato descrito pelo agente fiscalizador. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor para anular o auto de infração por conter vício insanável, isto é, modificação do fato, com fulcro no artigo 100, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008 e, por conseguinte, o arquivamento do processo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Adriana Carvalho Alves**

Representante da AMM

**Gleisse Keli Horn**

Representante da Guardiões da Terra

**Eduardo Antunes Segato**

Representante do IESCBAP

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Rodrigo Alexandre Azevedo**

Representante da SEDEC

**Eduardo Ostelony Alves**

Representante da FETRATUH

**Daniel Monteiro**

Representante do Grupo Pró Ambiental

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Eduardo Antunes Segato**

Presidente da 3ª J.J.R. em substituição